



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.002234/2005-45
Recurso n° 512.056 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.557 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente DECASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. PRODUTO NT. CRÉDITO DE INSUMOS.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

SÚMULA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF N° 20.


Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 22/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O contribuinte pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, pago na aquisição de insumos que teriam sido empregados na industrialização de produtos saídos à alíquota zero e de 10%, a ser utilizado nas compensações que declarou

Contudo a fiscalização apurou que o produto de alíquota zero era Álcool Etilíco Hidratado Carburante que não é tributado pelo IPI (TIPI NT) e que o produto saído à alíquota de 10% era Óleo Fusel, cujo laudo técnico apresentado pelo contribuinte demonstrou que não foi incorporado a esse produto qualquer material objeto do presente ressarcimento.

Assim, a autoridade competente exarou o despacho denegatório e não homologou as compensações.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a suspensão da exigibilidade dos débitos deve vigorar até o encerramento do contencioso administrativo e que teria direito aos créditos interpretando-se o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 à luz do princípio da não-cumulatividade”.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art.11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 153 a 171, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-24.136, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Presidente Prudente de fls. 68.

Conforme acima relatado, a interessada solicitou o ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em razão dos valores pagos na aquisição de insumos que teriam sido utilizados no processo de fabricação de “*Álcool Etilico Hidratado Carburante*”. Também, que a classificação fiscal do referido produto na TIPI se dá no código 22.07.10.00, sendo um produto “NT”, ou seja, não tributado pelo IPI.

Para auxiliar na solução da lide, trago à colação excertos da legislação reguladora da matéria em comento.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Instrução Normativa nº 33, de 4 de março de 1999.

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIFI:



*I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;
II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.*

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

*I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;
II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.*

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). (grifos acrescidos)

Da leitura acima, constata-se que a Lei nº 9.779, de 1999, autoriza a compensação do saldo credor do IPI acumulado em razão da aquisição de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos tributados (inclusive isentos e alíquota zero), com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, inexistente permissivo legal referente a utilização do saldo credor do IPI na situação em os insumos geradores de créditos são usados na fabricação de produtos não tributados.

Portanto, descabe quaisquer reparos na decisão recorrida.

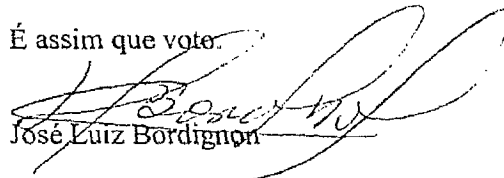
Ademais, a Súmula nº 20 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -- CARF, assim dispõe, *in verbis*:

Súmula CARF Nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Desse modo, considerando todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon